



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000444-08.2019.8.14.0000  
RECORRENTE: EDVALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO b DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 28/11/2018 (fls. 58) e só interpôs recurso em 04/12/2018 (fls. 02), fora do prazo legal que é de 5 dias a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo.
2. O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho da Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Em igual sentido a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
4. Na presença de lei estadual que regule o assunto, afasta-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme estabelecido em seu art. 15, não se aplicando a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do referido diploma legal.
5. Precedente do CNJ.
6. Recurso não conhecido, por intempestividade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho de Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 12 de junho de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Desembargador Relator

**RELATÓRIO**



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor, ora recorrente, EDVALDO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido de progressão horizontal do servidor, exarada em 20/11/2018.

Os presentes autos tiveram início após solicitação da progressão funcional do recorrente, que foi feita pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará - SINDOJUS (fls. 09V/11V).

As fls. 14, os autos foram encaminhados à Divisão de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal para instrução, a qual juntou documentos e solicitou consultas à Secretaria de Gestão sobre outros aspectos(fl. 24/25).

Às fls. 26/26V, o Sindicato prestou informações referentes à solicitação da Divisão de Desenvolvimento.

A assessoria da Secretaria de Gestão (fls. 34/35) apresentou manifestação.

Em análise de conformidade (fls. 37/38), a Secretaria de Controle Interno não vislumbrou nenhum óbice ao entendimento exposto pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal.

Encaminhados os autos à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, (fls. 41v/44), esta determinou a revisão do período avaliatório do servidor, sem prejuízo das progressões financeiras realizadas, sendo realizada progressão do servidor a partir da data do novo período de avaliação.

Às fls. 45 foi dado ciência ao interessado.

A Secretaria de Gestão (fls. 45v/46v) homologou o resultado final da avaliação de desempenho determinada e remeteu os autos ao Presidente desta corte, para formalização da progressão.

Às fls. 47, a Presidência emitiu a portaria nº 1078/2018, concedendo a progressão, publicada no Diário da Justiça nº 6403, de 12.04.2018 e a divisão de desenvolvimento e avaliação pessoal encaminhou ao setor competente para pagamento do retroativo referente a data de 27.11.2017.

Às 52/53, os autos foram novamente encaminhados à Secretaria de Gestão em razão de petição apresentada pelo SINDOJUS, que ratificou a manifestação já prestada anteriormente sobre o assunto.

A presidência indeferiu o pedido de progressão horizontal do servidor para a classe/padrão A05, retroativamente à data de 27/11/2016, em razão de inaplicabilidade do art. 25 da Resolução nº 003/2010, mantendo a decisão anteriormente proferida(fl. 54/57).

Com interposição do recurso, a assessoria da secretaria de gestão emitiu parecer manifestando-se primeiramente pela intempestividade recursal e ratificando o teor das diversas manifestações anteriores, ressaltando que o



servidor não trouxe qualquer fato novo capaz de ensejar mudança de entendimento (fls. 59v/61). Sugeriu ao fim, a remessa dos autos à Presidência para posterior apreciação pelo Conselho de Magistratura, em razão de competência.

O presidente, em reconsideração, manteve a decisão e remeteu os autos ao E. Conselho da Magistratura (fls. 62).

Após distribuição (fls. 64), coube a mim a relatoria do feito.

Às fls. 66/70, o recorrente apresentou petição acostando Nota Técnica nº 001/2019-SGP.

É o breve relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

#### VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor, ora recorrente, EDVALDO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido de progressão horizontal do servidor, exarada em 20/11/2018.

Pois bem.

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.

O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho da Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018) – grifo nosso

Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 28/11/2018 (fls. 58) e só interpôs recurso em 04/12/2018 (fl. 02), fora do prazo legal que é de 5 dias a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo.



Em igual sentido a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. – Grifo nosso

Na presença de lei estadual que regule o assunto, afasta-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme estabelecido em seu art. 15, não se aplicando a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do referido diploma legal.

Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em julgado recente:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.**

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018 ).

Por tudo que foi exposto, não conheço do recurso, por intempestividade, segundo a regra de contagem de prazo processual prevista no art. 28, VII, b do Regimento Interno deste E. TJ, o qual está em consonância ao previsto no art. 66 da Lei n. 9.784/99.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2019.



**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Desembargador Relator